

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILM. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico/SRP nº. 046/2023-TJAM

Processo n.º: 2023/000008927-00

SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("Sencinet"), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 33.179.565/0001-37, com sede na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 9, S/N, Hortolândia, CEP 13.186-904, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu representante legal, nos termos do item 17.2 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela GMAES TELECOM LTDA. ("Recorrente").

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Sencinet foi notificada a respeito do recurso em 14 de novembro de 2023, o qual tinha prazo final em 16 de novembro de 2023, de modo que possui o prazo de três dias para apresentar contrarrazões, ou seja, a presente manifestação é perfeitamente tempestiva.

INTRODUÇÃO

01.) Em seu recurso, todos os argumentos apresentados pela Recorrente objetivam refutar o seguinte:

(i) Desclassificação da Recorrente em razão da sua suspensão temporária de participar de licitações registrada no SICAF pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

02.) Contudo, como se verá a seguir, os argumentos alegados pela Recorrente não procedem, e a decisão que declarou a Sencinet habilitada e classificada é integralmente precisa e correta.

03.) A seguir, passamos a analisar os argumentos apresentados.

II.1. DESCLASSIFICAÇÃO PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

04.) Em seu recurso, a Recorrente alega o que segue:

(i) Existência de decisão nos autos do processo nº 1002182-87.2022.4.01.3400 a respeito da abrangência da penalidade;

(ii) Suposta distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública" que limitaria a abrangência da penalidade;

(iii) Aplicação do princípio do julgamento objetivo no cumprimento das condições editalícias.

05.) Entretanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, as suas alegações não devem prosperar. Para tanto, trataremos cada um dos argumentos indicados acima.

06.) A respeito da existência da decisão dos autos do processo nº 1002182-87.2022.4.01.3400, apresentada pela Recorrente, necessário esclarecer que, em uma breve consulta pública aos autos de tal processo judicial, verifica-se que trata de uma ação ajuizada pela Recorrente com o fito de anular as sanções que lhe foram aplicadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em razão de inexecução total de contrato firmado.

07.) Revisitando as decisões proferidas pelo julgador, analisa-se que a Recorrente teve seu pedido de tutela de urgência negado na própria decisão que utiliza em seu recurso para alegar a limitação da abrangência da sanção de suspensão temporária.

08.) Não bastasse isto, a sentença proferida no processo foi no sentido de INDEFERIR o pedido da Recorrente, de modo que esta está, atualmente, conforme decisão posterior dos autos, inerte em apresentar o pagamento espontâneo da dívida no prazo determinado.

09.) A partir deste breve resumo e sem mais delongas, compreendendo que não se objetiva discutir nestas contrarrazões as inadimplências da Recorrente, faz-se necessário complementar que, em Despacho/Ofício nº 646/2014 -GP/TJAM1, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas adotou o entendimento da teoria ampliativa da abrangência da suspensão temporária, em consonância ao Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência.

10.) Destaque-se que este entendimento foi reiterado pelo Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 22.03.2022, quando decidiu o seguinte2:

[...] Em Despacho-Ofício n. 646/2014, expedido no bojo do Processo Administrativo n. 2014/017041, adotou-se entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, onde a sanção aplicada deveria ser interpretada de modo ampliativo, posto que, se um licitante não é confiável para parte da Administração, não o é para toda a Administração. No Parecer que deu amparo ao Despacho, com ordem vinculativa à todas os setores administrativos deste Tribunal, foram citados os seguintes julgados.

[...] Assim, muito embora a jurisprudência do TCU trazida pela douta Assessoria Administrativa, tem-se o posicionamento anterior deste Tribunal de Justiça, escorado em diversas manifestações do STJ e que ainda não foi superado (a exemplo do SEI n. 2021/000001855-00, onde se aplicou o mesmo raciocínio ampliativo), sob pena de promover insegurança jurídica. Ainda que o prazo da sanção seja breve, ao ponto de gerar questionamentos quanto à conveniência e oportunidade de se cancelar (ou não) a homologação do certame, a regra máxima impõe a regularidade no momento da contratação. Assim, se a empresa, por qualquer motivo, não se

1 Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/images/CPL\\_-\\_LEGISLA%C3%87%C3%830/Despacho-Of%C3%ADcio\\_n%C2%BA\\_646.2014.pdf](https://www.tjam.jus.br/images/CPL_-_LEGISLA%C3%87%C3%830/Despacho-Of%C3%ADcio_n%C2%BA_646.2014.pdf)

2 Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-011-2022/18052-pregao-eletronico-n-011-2022-decisao-cancelamento-homologacao/file> encontra apta a contratar com este Poder, deve-se contratar aquela que assim o esteja, visando salvaguardar o próprio interesse público.

Desta forma, DEIXO DE ACOLHER o Parecer trazido pela AASGA, por entender que a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8666/93 se estende a toda a Administração Pública. Neste sentido, determino seja CANCELADA A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME e seja reaberta a etapa de análise de propostas, conforme art. 43, § 4º, do Decreto n. 10.024/2019." (grifo nosso)

11.) Em complemento, é importante ressaltar que o Pregoeiro agiu em completo cumprimento ao disposto no edital, mais especificamente ao item 5.3, a que explicita que:

5.3 – Não poderá participar desta licitação:

a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada;

12.) É importante ressaltar que, inclusive no referido texto do edital, as palavras "qualquer órgão" estão taxadas em negrito e sublinhadas, dada a importância e relevância deste impedimento.

13.) Verifica-se, portanto, que, a decisão do Pregoeiro está integralmente em acordo com as disposições do Edital, uma vez que este prevê, expressa e destacadamente, que a empresa suspensa de participar de licitações e/ou impedida com qualquer órgão da Administração não poderá participar da licitação.

14.) Diante disso, verifica-se que a desclassificação da Recorrente foi decisão acertada, legal, e em conformidade com o Edital.

15.) No tocante à discussão a respeito da distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública" apresentada pela Recorrente, faz-se menção aos seguintes trechos do Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, citado anteriormente:

[...] Nessa esteira, convém mencionar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do art. 87, III da Lei 8.666/93, há muito é pacífico, no sentido de ser irrelevante a distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", em virtude da singularidade da Administração Pública.

[...] Nesse panorama, em que pese o entendimento anterior do TCU, restou demonstrado, a partir do Acórdão nº 2.218/2011, de 12.04.2011, que os termos "Administração" e "Administração Pública" não são expressões contrapostas, de forma que não só as penalidades previstas no art. 87 devem ser aplicadas à toda Administração, mas também as sanções estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Grifei)

Assim, com base nas posições acima esposadas e, no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como no entendimento da Corte de Contas, esta Assessoria entende que, no momento em que a empresa é sancionada com a suspensão temporária de

participação em licitação e impedimento de contratar, tal penalidade fica estendida a toda a Administração Pública, razão pela qual deixou de atender aos requisitos de habilitação exigidos no certame. [...]” (grifos nossos)

16.) Por fim, em relação ao princípio do julgamento objetivo e cumprimento das previsões editalícias, verifica-se que, durante todo o certame licitatório, o Pregoeiro está agindo em conformidade a todos os princípios licitatórios.

17.) Exemplifica-se o cumprimento deste princípio na própria desclassificação da Recorrente por estar em desacordo com o previsto no item 5.3 do Edital, de acordo com o que já fora mencionado acima.

18.) Adicionalmente, mas ainda no tocante aos princípios licitatórios, em especial, o princípio da vinculação ao Edital, verifica-se que este documento prevê, no item 4.16 do Termo de Referência, o seguinte:

4.16 O LICITANTE VENCEDOR deverá ser credenciado como empresa representante do fabricante dos equipamentos ofertados, cuja comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de documento do próprio fabricante ou mediante disponibilidade da informação no site oficial do fabricante.

19.) Sendo assim, ainda que a Recorrente não estivesse desclassificada, em observância ao princípio da vinculação ao Edital, a empresa sequer poderia ser considerada habilitada ou mesmo declarada vencedora, uma vez que não apresentou documentos e comprovadamente não é credenciada como representante Starlink.

20.) Desta forma, além de não atender aos requisitos do Edital, a empresa também incorre em prática comercial que fere os termos e condições estabelecidos pela Starlink, conforme informação abaixo disponível no site do fabricante da solução:

“Não podemos ativar o serviço para uma Starlink comprada de um revendedor não autorizado. A aquisição da Starlink por meio de outra empresa terceirizada que não esteja listada como revendedor ou loja autorizada é uma violação dos nossos termos e condições e está sujeita à suspensão imediata do serviço.”

21.) Sendo assim, o TJ/AM nunca poderia proceder com a referida contratação, uma vez que poderia correr o risco de ter o serviço suspenso por uma prática não permitida de uma empresa não autorizada.

22.) Observa-se, por conseguinte, que não há o que se falar de classificação da Recorrente.

23.) Diante disso, não cabe falar de qualquer inconsistência no processo licitatório ou decisões do Pregoeiro.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

24.) Como se viu acima, requer-se seja negado provimento ao recurso da GMAES TELECOM LTDA., declarando-se a Sencinet como vencedora do certame, com a consequente adjudicação em seu favor do objeto da licitação.

De São Paulo para Manaus/AM, 21 de novembro de 2023.

JAYME DE SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE LEGAL

SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Voltar**

---

## Pregão 046/2023 - CONTRARRAZÕES SENCINET BRASIL - Recurso GMAES

---

'Thiago Falcao de Almeida' via **Coordenação de Licitação** <colic@tjam.jus.br>

21 de novembro de 2023 às 13:47

Responder a: Thiago Falcao de Almeida <thiago.falcao@sencinet.com>

Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Ilmo Sr. Pregoeiro,

Encaminhamos em anexo, de forma tempestiva as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela GMAES TELECOM LTDA.

A integra do texto do documento anexo também foi cadastrada no portal do Comprasnet.

Solicitamos acusar o recebimento.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais necessários.

Atte



**Thiago Falcão**

Sales Account Manager

+ 55 61 99358.7395 | +55 19 3515.4723

[sencinet.com](https://www.sencinet.com)

---

### 2 anexos



image001.png  
3K



Contrarrazões SENCINET\_Recurso GMAES\_Licitação\_TJ\_AM\_PE0462023.pdf

559K

**ILM. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Pregão Eletrônico/SRP nº. 046/2023-TJAM  
Processo n.º: 2023/000008927-00

**SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (“Sencinet”), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 33.179.565/0001-37, com sede na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 9, S/N, Hortolândia, CEP 13.186-904, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu representante legal, nos termos do item 17.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **GMAES TELECOM LTDA.** (“Recorrente”).

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A Sencinet foi cientificada a respeito do recurso em 14 de novembro de 2023, o qual tinha prazo final em 16 de novembro de 2023, de modo que possui o prazo de três dias para apresentar contrarrazões, ou seja, a presente manifestação é perfeitamente tempestiva.

## **II. INTRODUÇÃO**

- 01.) Em seu recurso, todos os argumentos apresentados pela Recorrente objetivam refutar o seguinte:
- (i) Desclassificação da Recorrente em razão da sua suspensão temporária de participar de licitações registrada no SICAF pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.
- 02.) Contudo, como se verá a seguir, os argumentos alegados pela Recorrente não procedem, e a decisão que declarou a Sencinet habilitada e classificada é integralmente precisa e correta.
- 03.) A seguir, passamos a analisar os argumentos apresentados.

### **II.1. DESCLASSIFICAÇÃO PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**

- 04.) Em seu recurso, a Recorrente alega o que segue:
- (i) Existência de decisão nos autos do processo nº 1002182-87.2022.4.01.3400 a respeito da abrangência da penalidade;
  - (ii) Suposta distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública" que limitaria a abrangência da penalidade;
  - (iii) Aplicação do princípio do julgamento objetivo no cumprimento das condições editalícias.
- 05.) Entretanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, as suas alegações não devem prosperar. Para tanto, trataremos cada um dos argumentos indicados acima.
- 06.) A respeito da existência da decisão dos autos do processo nº 1002182-87.2022.4.01.3400, apresentada pela Recorrente, necessário esclarecer que, em uma breve consulta pública aos autos de tal processo judicial, verifica-se que trata de uma ação ajuizada pela Recorrente com o fito de anular as sanções que lhe foram aplicadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em razão de **inexecução total de contrato firmado**.

- 07.) Revisitando as decisões proferidas pelo julgador, analisa-se que a Recorrente **teve seu pedido de tutela de urgência negado na própria decisão que utiliza em seu recurso para alegar a limitação da abrangência da sanção de suspensão temporária.**
- 08.) Não bastasse isto, a sentença proferida no processo foi no sentido de INDEFERIR o pedido da Recorrente, de modo que esta está, atualmente, conforme decisão posterior dos autos, inerte em apresentar o pagamento espontâneo da dívida no prazo determinado.
- 09.) A partir deste breve resumo e sem mais delongas, compreendendo que não se objetiva discutir nestas contrarrazões as inadimplências da Recorrente, faz-se necessário complementar que, **em Despacho/Ofício nº 646/2014 -GP/TJAM<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas adotou o entendimento da teoria ampliativa da abrangência da suspensão temporária, em consonância ao Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência.**
- 10.) Destaque-se que este entendimento foi reiterado pelo Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 22.03.2022, quando decidiu o seguinte<sup>2</sup>:

[...] Em Despacho-Ofício n. 646/2014, expedido no bojo do Processo Administrativo n. 2014/017041, **adotou-se entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, onde a sanção aplicada deveria ser interpretada de modo ampliativo, posto que, se um licitante não é confiável para parte da Administração, não o é para toda a Administração. No Parecer que deu amparo ao Despacho, com ordem vinculativa à todos os setores administrativos deste Tribunal, foram citados os seguintes julgados.**

[...] Assim, muito embora a jurisprudência do TCU trazida pela douta Assessoria Administrativa, tem-se o posicionamento anterior deste Tribunal de Justiça, escorado em diversas manifestações do STJ e que ainda não foi superado (a exemplo do SEI n. 2021/000001855-00, onde se aplicou o mesmo raciocínio ampliativo), **sob pena de promover insegurança jurídica. Ainda que o prazo da sanção seja breve, ao ponto de gerar questionamentos quanto à conveniência e oportunidade de se cancelar (ou não) a homologação do certame, a regra máxima impõe a regularidade no momento da contratação. Assim, se a empresa, por qualquer motivo, não se**

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/images/CPL - LEGISLA%C3%87%C3%83O/Despacho-Of%C3%ADcio\\_n%C2%BA\\_646.2014.pdf](https://www.tjam.jus.br/images/CPL - LEGISLA%C3%87%C3%83O/Despacho-Of%C3%ADcio_n%C2%BA_646.2014.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-011-2022/18052-pregao-eletronico-n-011-2022-decisao-cancelamento-homologacao/file>

**encontra apta a contratar com este Poder, deve-se contratar aquela que assim o esteja, visando salvaguardar o próprio interesse público.**

Desta forma, DEIXO DE ACOLHER o Parecer trazido pela AASGA, **por entender que a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8666/93 se estende a toda a Administração Pública.** Neste sentido, determino seja CANCELADA A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME e seja reaberta a etapa de análise de propostas, conforme art. 43, § 4º, do Decreto n. 10.024/2019." (grifo nosso)

11.) Em complemento, é importante ressaltar que o Pregoeiro agiu em completo cumprimento ao disposto no edital, mais especificamente ao item 5.3, a que explicita que:

5.3 – Não poderá participar desta licitação:

a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com **qualquer órgão** da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada;

12.) É importante ressaltar que, inclusive no referido texto do edital, as palavras **"qualquer órgão"** estão taxadas em negrito e sublinhadas, dada a importância e relevância deste impedimento.

13.) Verifica-se, portanto, que, a decisão do Pregoeiro está integralmente em acordo com as disposições do Edital, uma vez que este prevê, expressa e destacadamente, que **a empresa suspensa de participar de licitações e/ou impedida com qualquer órgão da Administração não poderá participar da licitação.**

14.) Diante disso, verifica-se que a desclassificação da Recorrente foi decisão acertada, legal, e em conformidade com o Edital.

15.) No tocante à discussão a respeito da distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública" apresentada pela Recorrente, faz-se menção aos seguintes trechos do Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, citado anteriormente:

[...] Nessa esteira, convém mencionar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do art. 87, III da Lei 8.666/93, há muito é pacífico, no sentido de **ser irrelevante a distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", em virtude da singularidade da Administração Pública.**

[...] Nesse panorama, em que pese o entendimento anterior do TCU, restou demonstrado, a partir do Acórdão nº 2.218/2011, de 12.04.2011, que **os termos "Administração" e "Administração Pública" não são expressões contrapostas, de forma que não só as penalidades previstas no art. 87 devem ser aplicadas à toda Administração,** mas também as sanções estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Grifei)

**Assim, com base nas posições acima esposadas e, no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como no entendimento da Corte de Contas, esta Assessoria entende que, no momento em que a empresa é sancionada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, tal penalidade fica estendida a toda a Administração Pública, razão pela qual deixou de atender aos requisitos de habilitação exigidos no certame. [...]” (grifos nossos)**

- 16.) Por fim, em relação ao princípio do julgamento objetivo e cumprimento das previsões editalícias, verifica-se que, durante todo o certame licitatório, o Pregoeiro está agindo em conformidade a todos os princípios licitatórios.
- 17.) Exemplifica-se o cumprimento deste princípio na própria desclassificação da Recorrente por estar em desacordo com o previsto no item 5.3 do Edital, de acordo com o que já fora mencionado acima.
- 18.) Adicionalmente, mas ainda no tocante aos princípios licitatórios, em especial, o princípio da vinculação ao Edital, verifica-se que este documento prevê, no item 4.16 do Termo de Referência, o seguinte:
- 4.16 O LICITANTE VENCEDOR deverá ser credenciado como empresa representante do fabricante dos equipamentos ofertados, cuja comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de documento do próprio fabricante ou mediante disponibilidade da informação no site oficial do fabricante.**
- 19.) Sendo assim, ainda que a Recorrente não estivesse desclassificada, em observância ao princípio da vinculação ao Edital, a empresa sequer poderia ser considerada habilitada ou mesmo declarada vencedora, **uma vez que não apresentou documentos e comprovadamente não é credenciada como representante Starlink.**
- 20.) Desta forma, além de não atender aos requisitos do Edital, a empresa também incorre em prática comercial que fere os termos e condições estabelecidos pela Starlink, conforme informação abaixo disponível no site do fabricante da solução:

“Não podemos ativar o serviço para uma Starlink comprada de um revendedor não autorizado. A aquisição da Starlink por meio de outra empresa terceirizada que não esteja listada como revendedor ou loja autorizada é uma violação dos nossos termos e condições e está sujeita à suspensão imediata do serviço.”

- 21.) Sendo assim, o TJ/AM nunca poderia proceder com a referida contratação, uma vez que poderia correr o risco de ter o serviço suspenso por uma prática não permitida de uma empresa não autorizada.
- 22.) Observa-se, por conseguinte, que não há o que se falar de classificação da Recorrente.
- 23.) Diante disso, não cabe falar de qualquer inconsistência no processo licitatório ou decisões do Pregoeiro.

### **III. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

- 24.) Como se viu acima, requer-se seja negado provimento ao recurso da **GMAES TELECOM LTDA.**, declarando-se a Sencinet como vencedora do certame, com a consequente adjudicação em seu favor do objeto da licitação.

De São Paulo para Manaus/AM, 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:  
JAYME DE SOUSA RIBEIRO  
CPF: \*\*\*.129.677-\*\*  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 21/11/2023 14:31:56 -03:00



JAYME DE SOUSA RIBEIRO  
REPRESENTANTE LEGAL  
SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9FXXM-M8YVX-9XCEN-9HXZ4

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JAYME DE SOUSA RIBEIRO (CPF \*\*\*.129.677-\*\*) em 21/11/2023 14:31 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/9FXXM-M8YVX-9XCEN-9HXZ4>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>